



Porto Alegre, 27 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 23.055/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 68 de 2022 que “Altera a Lei Municipal nº 1.864, de 03 de maio de 2004, que Cria Função Gratificada para os cargos operacionais do GUAÍBAPREV e dá outras providências”.

II. De pronto, tem-se que compete ao Chefe do Executivo dispor sobre o projeto de lei, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Preliminarmente, tratando-se de instituição de Função Gratificada, orienta-se pela exclusão do termo “cargos operacionais” disposto na ementa e no art. 1º do PL.

III. Quanto ao mérito do PL, ratifica-se o exposto na Orientação Técnica nº 12.902-2022, que concluiu pela irregularidade face a falta de previsão específica na LDO/2022 e, novamente, não se observou a inclusão da previsão específica desta despesa na Peça Orçamentária¹.

Atualmente, o PL retorna para avaliação:

IV. Quanto ao art. 2º da proposição, altera a redação do art. 3º da Lei que dispõe sobre as atribuições do cargo de Coordenador Previdenciário, e define escolaridade de Ensino Superior para provimento, não apresentando qualquer óbice nesta sucinta alteração.

O art. 3º do PL, por sua vez, altera as atribuições e estabelece escolaridade de Ensino Superior, como requisitos de admissibilidade no cargo.

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-de-diretrizes-orcamentarias-2022-guaiba-rs>





Adiante, no que concerne à criação de cargos em comissão e funções gratificadas (PL e Anexo), convém ao Legislativo observar a forma como STF exercer o seu controle de constitucionalidade perante a matéria, quando em apreciação das leis:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:

a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e

d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema.

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 - SÃO PAULO. Rel. Min. Dias Toffoli. Plenário. Pub. 27/09/2018)

Logo, a análise dos Edis acerca da constitucionalidade dos cargos e funções de confiança criados no Anexo I deve observar as diretrizes traçadas pela Suprema Corte.

Aliás, além dessas diretrizes traçadas pela Suprema Corte incumbe salientar a teoria constitucional do cargo em comissão que o coloca na via de exceção ao concurso público (indicação de ressalva), tendo em conta que a combinação dos incisos II e V do art. 37, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, aponta para o seu uso, por livre nomeação da autoridade a que ele se vincula, **desde que para o exercício de chefia, direção ou assessoramento.**

Essa livre nomeação, contudo, não implica liberdade ampla e irrestrita da autoridade responsável pela nomeação, pois o cargo em comissão igualmente se prende ao que determina o §1º do art. 39, onde consta que a fixação de seu vencimento deve levar em conta a natureza, complexidade, grau de responsabilidade, peculiaridades e condições de

PLE 068/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020305 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F44E26A6CC0ED7FBC53B4705E04B1778





investidura, marcando esses elementos como componentes necessários para a sua estruturação orgânica.

Da mesma forma, o cargo em comissão conecta-se com os princípios da administração pública, sob o ângulo de sua aderência, conforme é possível observar junto às decisões do Supremo Tribunal Federal que deram base à Súmula Vinculante nº 13, que veda, independentemente de haver lei específica, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Logo, conforme o item 'a' do Recurso Extraordinário nº 1.041.210, cuja ementa colocou-se no tópico anterior, a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de **funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.**

Pela leitura das atribuições das funções de confiança, disposta no Anexo I do PL, tem-se que alguns pontos merecem destaque:

- Coordenador Previdenciário: dentre outras atividades, está *“redigir ofícios, memorandos e documentos afins relacionados os com os processos de aposentadorias e pensões; [...]”*.

- Coordenador Técnico Financeiro: pela descrição das atribuições, tem-se *“[...] executar outras tarefas de controle financeiro, orçamentário e afins [...]”*

- Coordenador de Recursos Humanos: orienta-se pela revisão das atribuições visto que em sua grande maioria trata-se de atividades burocráticas *“[...] elaborar folha de pagamento e tarefas a fins, elaborar resumos de informações referentes à folha de pagamento; elaborar diagramas dos programas; montar, depurar e testar programas, efetuando correções necessárias, preparar e montar a documentação referente aos programas desenvolvidos [...]”*

Portanto, necessário que as atribuições definidas no Anexo I do PL estejam em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, respeitando o trinômio de chefia, direção e assessoramento, afastando destas funções de confiança atividades de cunho burocrático.

V. Em relação aos aspectos contábeis, a proposição está devidamente acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. No entanto, não se foi capaz de verificar a existência de fato, da **margem de expansão** indicada.





Logo, recomenda-se que seja anexado ao Projeto de Lei em questão, o anexo da **Margem de Expansão das DOCCs**, que deveria acompanhar a LDO 2022.

VI. Diante do exposto, enquanto não houver previsão específica da despesa em questão na LDO, ou seja, enquanto não for alterada, não há como viabilizar o Projeto de Lei em questão, visto que seria um ato inconstitucional e ilegal.

Logo, recomenda-se que seja encaminhando um Projeto de Lei incluindo tal previsão na LDO, bem como o Projeto de Lei em tela esteja com o anexo da Margem de Expansão das DOCCS anexado para comprovação da existência desta.

O IGAM permanece à disposição.

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

FABRÍCIO BOROWSKY

Contador CRC 102.923

Consultor do IGAM

PLE 068/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020305 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F44E26A6CC0ED7FBC53B4705E04B1778

